



# Diário Oficial do **E X E C U T I V O**

**Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA**

Terça-feira • 10 de dezembro de 2024 • Ano XVIII • Edição N° 2588

## SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO - GAPRE</b> .....	2
ATOS OFICIAIS .....	2
DECRETO (N° 297/2024) .....	2
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC</b> .....	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	6
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 62/2024) .....	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



**GESTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON**

<http://pmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 297/2024)



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 297/2024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Estabelece procedimentos administrativos para o Cancelamento de valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, determina abertura de Processo Administrativo, cria a Comissão para apuração dos valores em restos a pagar e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do art. 75, da Lei Orgânica do Município e consoante o que preceitua a Instrução TCM/BA Nº 002/2024.**

**DECRETA**

**DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

**Art. 1º** Ficam determinados os seguintes procedimentos gerais para o cancelamento das despesas inscritas como Restos a Pagar Processados e Não Processados:

- I - levantar e analisar as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados para verificação de consistência, e selecionar, para as providências cabíveis, inclusive, as que estiverem indevidamente registradas;
- II - instaurar Processo Administrativo para os Cancelamentos dos Restos a pagar;
- III - submeter os Processos Administrativos de Cancelamento de Restos a Pagar à Comissão específica para Parecer, antes do efetivo cancelamento no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC municipal.
- IV - anexar o Parecer da Comissão Específica no processo de cancelamento dos restos;
- V - encaminhar o processo de cancelamento contendo o Parecer da Comissão Específica ao Setor Jurídico para Parecer sobre a legalidade do ato e anexá-lo ao Processo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA

*[Handwritten signature]*  
Setor Jurídico  
Ordem 19.831  
Mat. 75.222



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VI - encaminhar o processo administrativo de cancelamento dos restos ao Departamento de Gestão Contábil para verificação de conformidade e efetivo registro contábil de cancelamento dos Restos a Pagar no SIAFIC municipal;

**Parágrafo único:** É vedado o cancelamento de Restos a Pagar Processados e/ou Restos a Pagar Não Processados em Liquidação, cujo fato gerador já se efetivou e o direito do credor já foi garantido, salvo quando ocorrida a prescrição conforme dispõe o Art. 2º da Instrução TCM/BA nº 002/2024.

#### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS**

**Art. 2º.** Ficam determinados os seguintes procedimentos específicos para o cancelamento das despesas inscritas como Restos a Pagar **Não Processados**:

I – Apresentar a Relação dos saldos das despesas, a que se pretende cancelar, cujos empenhos não liquidados estejam inscritos em restos a pagar não processados no SIAFIC municipal;

II – Anexar o Parecer da Comissão Específica pelo cancelamento dos restos;

III – Apensar ao processo de cancelamento, após Parecer favorável à baixa, emitido pela Comissão específica e efetivo cancelamento no SIAFIC, pelo Departamento de Gestão Contábil, a Relação dos Restos a Pagar Não processados cancelados discriminados por: fonte de recurso, exercício, credor, função e subfunção, número e data do empenho e, quando aplicável, as datas de início e término do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação, em atendimento ao inciso I do Art. 4º da Instrução TCM/BA nº 02/2024;

IV – Incluir no processo de cancelamento dos restos não processados, quando o cancelamento se originar de alterações de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres, o devido Termo de supressão, ajuste ou rescisão formalizado e a respectiva publicação na imprensa oficial, observando os dispositivos de alteração dos contratos dispostos na Lei nº 14.133/202, conforme o inciso H do Art. 4º da Instrução TCM/BA nº 02/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA

*Colunau*  
Allan Santana  
Assessor Jurídico  
OAB/BA nº 631  
Mat. 75.222



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único:** Nas hipóteses dos inciso IV, as informações deverão ser informados no sistema de coleta de informações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estados da Bahia, em atendimento ao Parágrafo único do Art. 4º da Instrução TCM/BA nº 02/2024.

**Art. 3º.** Ficam determinados os seguintes procedimentos específicos para o cancelamento das despesas inscritas como Restos a Pagar Processados e Não Processados alcançados pela PRESCRIÇÃO:

I – Apresentar a Relação dos saldos das despesas, a que se pretende cancelar, cujos empenhos liquidados estejam inscritos em restos a pagar processados no SIAFIC municipal;

II – Notificar os credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante Carta Registrada (AR) e publicação na imprensa oficial, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados, de modo a garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa;

III - solicitar junto ao Foro competente, certidão com declaração expressa da inexistência de ações judiciais pendente acerca dos débitos prescritos que estão sendo cancelados;

IV – apensar ao processo de cancelamento, após Parecer favorável à baixa, emitido pela Comissão específica, a Relação dos Restos a Pagar processados cancelados discriminados por: fonte de recurso, exercício, credor, função e subfunção, número e data do empenho e, quando aplicável, as datas de início e término do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação, em atendimento ao inciso I do Art. 4º da Instrução TCM/BA nº 02/2024;

V – dispensar a Notificação aos credores, bem como a Certidão do foro competente quando o processos administrativo apresentar elementos suficientes de inequívoca prescrição e chancelado pelo Parecer do jurídico municipal, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Instrução TCM/BA nº 02/2024.

Alan Santana  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 19.637  
Mat. 75.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde*

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 4º.** Fica criada a Comissão para avaliação da consistência dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados desse Município, composta pelos seguintes servidores:

**I – Presidente:**

a) Stênio de Oliveira Santos, matrícula nº 74582;

**II – Membros:**

a) Thaísa Maruska Dias dos Santos, matrícula nº 74553;

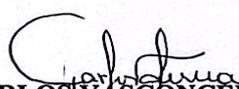
b) André Luís Rocha da Silva, matrícula nº 74515;

c) Ivonilson dos Santos Franco, matrícula nº 1447;

d) Maria Dalvina Santos Costa Dantas, matrícula nº 74520.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial, o Decreto Nº 237 de 19 de novembro de 2021.

São Francisco do Conde-BA, 21 de novembro de 2024.

  
ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

**PREFEITO**

  
JEROLINO MASCARENHAS SANTANA  
SECRETÁRIO DA FAZENDA E ORÇAMENTO

Allan Santana  
Assessor Jurídico  
OAB nº 40.684  
Mat. 75.222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribello - Centro, São Francisco do Conde-BA

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2024)**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**CNPJ 13.830.823/0001-96**

**RATIFICAÇÃO DO ATO**

A Secretária de Educação do Município de São Francisco do Conde, no uso de suas atribuições legais, ratifica o processo administrativo nº 8715/2024 de Inexigibilidade de Licitação nº **062/2024-3** que tem por **objeto**: Locação de imóvel situado a Rua Elshaday s/n Caípe - São Francisco do Conde/Bahia, de propriedade do Senhor Leônidas dos Santos, para funcionamento da Escola Celia de Jesus Sacramento. Contratado: **LEÔNIDAS DOS SANTOS**. CPF sob o nº 646.146.035-72. O valor da contratação é de R\$ 47.900,64 (quarenta e sete mil e novecentos reais e sessenta e quatro centavos). **Condições de Pagamento**: Conforme Contrato. São Francisco do Conde - Bahia, 18 de setembro de 2024. Rosimary Costa dos Santos. Secretária Municipal de Educação – SEDUC.